



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.595 - MG (2017/0064078-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA - MG066630**
: **JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR - MG062981**
AGRAVADO : **HELIO LUIZ MARQUEZ MIRANDA**
AGRAVADO : **CLAINES DAS NEVES**
ADVOGADOS : **WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497**
: **TACIANA NEVES MIRANDA DE BRITO LEMOS E OUTRO(S) -**
: **MG144625**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.595 - MG (2017/0064078-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Antônio Machado de Oliveira contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - VERO REEXAME DE PROVA - VALORAÇÃO - INCABÍVEL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MEDIDA QUE SE IMPÕE.

A ação rescisória não tem o elastério dos recursos previstos na lei processual civil, nem é deles sucedâneo, apenas sendo admitida quando se verificar, concretamente, no julgado rescindendo algum dos temas pontuais versados no artigo 485, do CPC.- No que toca ao inciso V do referido art 485 do CPC, não há falar em violação do disposto legal apenas pelo fato do acórdão rescindendo ter interpretado a norma jurídica ao contrário do entendimento do requerente, sendo, ainda, vedado o reexame de prova, conforme entendimento do STJ.

O agravante afirma não se aplicar ao caso a referida Súmula. Argumenta que não poderia ter sido acatada a tese de exceção do contrato não cumprido alegada pelos réus, pois consumada sua revelia.

Em sua impugnação, Hélio Luiz Marquez Miranda e Claines Neves Miranda sustentam que o agravo não traz razão jurídica ou fática para alterar a decisão. Afirmam serem aplicáveis ao caso a Súmula 7 do STJ e a Súmula 284 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.595 - MG (2017/0064078-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

O agravo não prospera.

O recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que não cabe aplicar ao caso a tese da exceção do contrato não cumprido. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 265):

Dessa feita, a decretação da revelia por si só, não implica veracidade dos fatos alegados, devendo o magistrado analisar as circunstâncias fáticas e os elementos probatórios que lhe são apresentados, formando livremente sua convicção.

E, verificando todo o caderno probatório, sobretudo, analisando os termos do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, o acórdão rescindendo houve por bem reformar a sentença de f. 87/91- TJMG, para julgar improcedente o pedido inicial.

Logo, não há falar em violação literal ao art. 319, do CPC, pois, repita-se, com a revelia não se presume a veracidade dos fatos alegados pelo autor de forma absoluta.

Portanto, o que se percebe é que o acórdão que o autor pretende rescindir não violou dispositivo legal, mas, apenas elegeu uma interpretação diversa da por ele adotada, o que, a meu aviso, não afrontaria a literalidade da lei.

[...]

Assim não há falar em violação do disposto legal apenas pelo fato do acórdão rescindendo ter interpretado a norma jurídica ao contrário do entendimento do requerente, mormente porque a decisão foi clara e fundamentada no sentido de que o autor não cumpriu suas obrigações do contrato de f. 61/62-TJMG e, por isso, não é possível exigir dos réus a contra prestação, ou seja, os réus não devem ser obrigados a outorgar ao autor a escritura do imóvel sub judice.

Por isso, não há falar em violação de literalidade da lei.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial e automático acolhimento dos pedidos. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO AUTOMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.

4. A reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido no Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1601531/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 29/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ART. 302 DO CPC/1973. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença de título executivo a amparar a execução e pela ausência de comprovação do pagamento de parte da dívida exequenda. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "A presunção de que trata o art. 302 do CPC é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes" (AgRg no AgRg no AREsp n.

597.241/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 286.858/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0064078-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.071.595 /
MG

Números Origem: 05708708820148130000 0702074060048 10000140570870 10000140570870000
10000140570870001 10000140570870002 10000140570870003 10000140570870004
10000140570870005

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA - MG066630
JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR - MG062981
AGRAVADO : HELIO LUIZ MARQUEZ MIRANDA
AGRAVADO : CLAINES DAS NEVES
ADVOGADOS : WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
TACIANA NEVES MIRANDA DE BRITO LEMOS E OUTRO(S) - MG144625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA - MG066630
JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR - MG062981
AGRAVADO : HELIO LUIZ MARQUEZ MIRANDA
AGRAVADO : CLAINES DAS NEVES
ADVOGADOS : WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
TACIANA NEVES MIRANDA DE BRITO LEMOS E OUTRO(S) - MG144625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.